



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10830.004372/2007-71  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.503 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ EDUARDO FERREIRA JUNIOR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FASE DE AUTUAÇÃO.

Inviável a manutenção da presunção de rendimentos, com fulcro no art. 42 da Lei 9430/96, quando o contribuinte comprova a origem dos depósitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2102-002.514, e que foi admitido pela Presidência da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: depósitos bancários - identificação do depositante versus identificação da operação. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO.

Inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96 quando o contribuinte comprova a origem dos depósitos.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao Recurso, para o fim de excluir os valores considerados de origem comprovada, bem como aplicar o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, reduzindo a base de cálculo do lançamento nos montantes de R\$ 85.931,50 e R\$ 468.693,82, nos anos calendário de 2003 e 2004, respectivamente.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que a origem a ser comprovada não se resume à mera identificação do depositante, e deve abranger também a natureza da operação realizada, de tal forma a permitir, se for o caso, a incidência tributária conforme essa natureza.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais alegou, em síntese, que, na realidade, os depósitos procedem de movimentação de recursos da pessoa jurídica da qual é sócio, sendo que foram anexados extratos bancários, cópias de contratos de prestação de serviços, livros fiscais *etc*; e a fiscalização não afastou ou descaracterizou a documentação apresentada.

Às fls. 597/605 do e-processo, foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, que, intimado (fl. 609 do e-processo), não interpôs recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### **1 Conhecimento**

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

### **2 Depósitos bancários - comprovação da origem**

De conformidade com o § 2º do art. 42 da Lei 9430/96, os valores cuja origem houver sido comprovada se submeterão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente (vide abaixo). Como o sujeito passivo, desde a fiscalização, confessou a situação de confusão patrimonial entre si e a empresa (vide trecho do voto transcrito) e inclusive anexou vasta documentação a esse respeito, é indubitável, na minha ótica, que o agente lançador não poderia valer-se da presunção, pois poderia, de acordo com o princípio da verdade real, tributar os valores de acordo com as normas aplicáveis, mais precisamente como rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Ora, a administração não pode agir com base em presunções, quando a verdade real está ao seu pleno alcance, mormente diante dos documentos e dos esclarecimentos prestados pelo próprio sujeito passivo. Como diz o professor Hugo de Brito Machado Segundo<sup>1</sup>:

De acordo com o princípio da busca pela verdade real, também conhecido como princípio da busca pela verdade material, decorrente direto da regra da legalidade, a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes.

Não pode passar despercebida a circunstância de que a omissão de rendimentos é uma presunção decorrente da lei, gerada a partir de depósitos cuja origem não teria sido determinada pelo sujeito passivo. Expressando-se de outra forma, a partir do fato conhecido (existência de depósitos sem comprovação de origem), chegar-se-ia à conclusão sobre a existência do fato até então desconhecido, suposto e de provável ocorrência (o contribuinte teria omitido rendimentos sujeitos à tributação do imposto sobre a renda). A doutrina do professor Roque Antonio Carraza<sup>2</sup> é elucidativa nesse contexto:

Presunção é a suposição de um fato desconhecido, por consequência indireta e provável de outro conhecido. Nisto difere da prova, já que, ao contrário desta, não produz certeza, mas simples probabilidade.

A presunção é elemento importantíssimo na dialética jurídica, mas não torna invariavelmente verdadeiros fatos apenas possíveis.

Quem presume obtém o convencimento antecipado da verdade provável sobre um fato desconhecido, a partir de fatos conhecidos a ele conexos.

Como se pode perceber, não há prova direta acerca da ocorrência da omissão de rendimentos tributáveis, vez que ela é presumida a partir de outros fatos certos e conhecidos. Logo, em havendo prova e confissão que desmereçam o conteúdo axiológico da presunção, não vejo como ela pode prevalecer, em desfavor de quem quer que seja. De conformidade com a doutrina da professora Maria Rita Ferragut<sup>3</sup>:

Toda ação humana está indissociavelmente ligada ao valor. Valorar a prova não foge à regra, pois, se a prova manifesta-se sempre por meio da linguagem e se a linguagem é um objeto cultural criado pelo homem e, por isso, necessariamente impregnado de valor, não poderíamos deixar de reconhecer a influência de valores na Teoria das Provas.

Logo, e de acordo com a fundamentação abaixo, que igualmente adoto como razões de decidir, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional:

Outrossim, o próprio contribuinte aduz em sede de impugnação de auto de lançamento e repisa em sede de recurso voluntário que fora apresentado documentação hábil a comprovar que os depósitos referiam-se a empresa (cópia de contratos de prestação de serviços, livro razão e analítico, comprovante de pagamento de salários, etc...), mas mesmo assim fora desconsiderado pela fiscalização.

[...]

Neste caso, o contribuinte vem insistindo desde a fiscalização que há confusão patrimonial entre a pessoa jurídica E. F. Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda e a pessoa física do sócio ora recorrente. Para isso juntou a escrituração fiscal e extratos

<sup>1</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 31

<sup>2</sup> CARRAZA, Roque Antonio. Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos. 3ª ed, rev, ampl e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 487.

<sup>3</sup> FERRAGUT, Maria Rita. Presunções no direito tributário. São Paulo: Dialética, 2001, p. 88.

bancários, alegando ainda que está sendo duplamente autuado, pois os valores constantes no auto de infração foram depositados a título de distribuição de lucro.

E, veja-se, conforme se depreende do acórdão recorrido, antes mesmo de ser notificado do lançamento, o contribuinte estaria insistindo na tese de que haveria confusão patrimonial entre si e a pessoa jurídica E. F. Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, tendo anexado vasta documentação. Para ilustrar, vale transcrever os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

No que singe ao mérito, observo inicialmente, que a própria fiscalização afirma que os depósitos realizados nas contas correntes da pessoa física seriam atinentes à negócios jurídicos realizados pela pessoa jurídica de que o recorrente é sócio, a saber:

[...]

O que vemos aqui nesse ponto que a fiscalização não descaracterizou de forma pontual a farta documentação juntada como base da prova do contribuinte, sequer a anexou aos autos e considerando que não houve a demonstração da relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, procedeu o lançamento.

[...] uma vez que o autuado era sócio da empresa, é factível a alegação do contribuinte e a autoridade fiscal com seu poder investigatório deveria ter se aprofundado nas provas juntadas aos autos para descaracterizar a alegação de forma específica demonstrando a incapacidade da documentação apensada para socorrer o fiscalizado, contudo, isso não foi feito e tampouco os documentos constam dos autos para a nossa análise.

Outrossim, o próprio contribuinte aduz em sede de impugnação de auto de lançamento e repisa em sede de recurso voluntário que fora apresentado documentação hábil a comprovar que os depósitos referiam-se a empresa (cópia de contratos de prestação de serviços, livro razão e analítico, comprovante de pagamento de salários, etc...), mas mesmo assim fora desconsiderado pela fiscalização.

[...]

Neste caso, o contribuinte vem insistindo desde a fiscalização que há confusão patrimonial entre a pessoa jurídica E. F. Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda e a pessoa física do sócio ora recorrente. Para isso juntou a escrituração fiscal e extratos bancários, alegando ainda que está sendo duplamente autuado, pois os valores constantes no auto de infração foram depositados a título de distribuição de lucro.

### 3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci